

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
FACULDADE ASCES

**SISTEMA DE COTAS RACIAIS: SITUAÇÕES POSSIVELMENTE (IN)
CONSTITUCIONAIS ORIUNDAS DA CEGUEIRA IDEOLOGICA**

LUCIANA ROSADO LEAL

CARUARU – PE
2016

LUCIANA ROSADO LEAL

**SISTEMA DE COTAS RACIAIS: SITUAÇÕES POSSIVELMENTE (IN)
CONSTITUCIONAIS ORIUNDAS DA CEGUEIRA IDEOLÓGICA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Bruno Viana

**CARUARU – PE
2016**

LUCIANA ROSADO LEAL

**SISTEMA DE COTAS RACIAIS: SITUAÇÕES POSSIVELMENTE (IN)
CONSTITUCIONAIS ORIUNDAS DA CEGUEIRA IDEOLOGICA**

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado à Associação Caruaruense de
Ensino Superior e Técnico, como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Professor. Bruno Viana
Presidente da Banca

Prof. Katherine Lages
Avaliador 1

Prof. Saulo Miranda
Avaliador 2

“Que o discurso da Igualdade Racial ultrapasse os muros do ambiente acadêmico e da lei, pois temos um sonho, o sonho de que nesse país o homem seja tratado de acordo com o seu caráter e não pela cor de sua pele.”

João Américo Rodrigues de Freitas

AGRADECIMENTOS

A gratidão é um dos sentimentos mais nobres e construtivos do ser humano.

Sou grata a vida, pela oportunidade de ter o que e a quem agradecer.

Sou grata a Deus, ser onipotente, por ter me dado saúde e força permitindo com a sua Graça Divina concluir mais uma fase, estando comigo em todas as horas, sabendo dos meus sacrifícios, me abençoando, me entendendo, me guiando e sendo assim, sempre, o maior mestre do universo.

Sou grata a meus pais, Vera e Dierson, pelo amor infinito, apoio incondicional, incontáveis puxões de orelhas, incentivo verdadeiro e carinho surreal.

Sou grata a meu tio, Silvio Oliveira, palavras não descrevem tudo o que fizestes e o que fazes por mim, tentando resumir, você é ímpar nesse e em todos os momentos, desde 1994.

Sou grata aos relacionamentos (pais, avós, tios, primos, amigos, amores, parentes, colegas e outros) que sempre me acolheram, perturbaram e me amaram todo esse tempo.

Sou grata ao professor Armando Andrade, cujas críticas precisas e riquezas de informações, me incentivaram e serviram como sugestões valiosas, para que eu pudesse superar as dificuldades quanto à escolha do tema.

Sou grata ao Procurador Rômulo César, por todo o carinho, atenção e preciosas sugestões durante todo esse tempo.

Sou grata aos meus colegas de turma, professores e a coordenadora do Curso de Jornalismo, pelo apoio, dicas e a compreensão da minha ausência nesse período.

Sou grata ao meu Orientador, participante dessa imensa jornada, pela leitura cuidadosa, pelos comentários úteis e pela paciência que demonstrou comigo durante os encontros para discussão e orientação.

Sou grata aos amigos, que conto nos dedos, ainda assim sobram dedos, que não me abandonaram mesmo com o stress, agonia, corre-corre e falta de tempo para nossas risadas.

Ahhhhhhhhh...

Sou grata, muito grata, mas muito mesmo, a ela, prova do potencial criativo da razão humana que permite acesso a uma imensidade decisiva de informações, algo que seria impensável há uma década, o mesmo que se pode dizer na linha tênue de alicerce fundamental, você foi primordial para que eu pudesse desfrutar de sua magnitude. Obrigada, Tecnologia!

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à Vera Rosado, que nunca mediu esforços para fazer algo por mim, me dando total apoio, dicas, me ajudando na construção e sendo nada mais nada menos, que TUDO para mim. Minha rainha, deusa infinita, à qual dedico minha vida, meu amor, motivo maior para eu seguir em frente e ultrapassar todos os obstáculos. Amável, amiga, doce, fiel, frágil, sábia, sensível e todos os adjetivos que são sinônimos da palavra MÃE e que nada, nem ninguém é capaz de substituir. Te amo.

***“Um dos meus anseios de chegar ao infinito é a esperança
de que, ao menos lá, as paralelas se encontrem.”
Dom Helder Câmara***

RESUMO

O presente trabalho trata sobre o sistema de cotas raciais e políticas públicas sob a perspectiva de fonte geradora de discriminação indireta, tendo como método de abordagem a análise histórica das ações afirmativas, políticas anti-discriminatórias e medidas que englobam o amortecimento das discriminações e a desigualdade, desagregando os direitos fundamentais. É importante enfatizar que as cotas raciais transparecem como ilícitas porque violam a relação que busca otimizá-las, evidenciando que não são justificáveis, se utilizando de critérios incompatíveis com o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, onde se lê que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Tal sistema cujo objetivo é favorecer grupos considerados historicamente excluídos, não se julga apto, pois viola o tratamento isonômico, a partir de que todos os indivíduos merecem igual deferência, respeito e reconhecimento de suas capacidades físicas, morais e intelectuais. Destarte, os legisladores ao estabelecerem cotas nas universidades para os afrodescendentes demonstram, explicitamente, o conflito entre os direitos individuais daqueles que não foram beneficiados e os direitos conferidos a determinado grupo. Com estas considerações, se analisa o ponto mais crítico, qual seja: se há a existência ou não de uma conexão lógica na aplicação dessas normas ou ainda, se existe razão suficientemente plausível para justificar um tratamento tão desigual. O sistema de cotas raciais é, obviamente, desenhado com o objetivo de sanar os danos causados pela necessidade da implementação de ações emergenciais no sistema educacional do país, em especial o ensino básico fundamental e médio. Nessa perspectiva, busca-se, compreender a adoção e objetivos dessas medidas e investigar a possível (in) constitucionalidade presente nas práticas de algumas universidades brasileiras.

Palavras-chave: Discriminação racial. Sistema de cotas. Desigualdade. Problematização. Educação.

RESUMEN

Este artículo trata sobre el sistema de cuotas raciales y políticas públicas desde la perspectiva de una fuente de discriminación indirecta, con el método de aproximación al análisis histórico de la acción afirmativa, las políticas y las medidas contra la discriminación incluyen la amortiguación de la discriminación y la desigualdad, desagregando los derechos fundamentales. Es importante destacar que las cuotas raciales son evidentes como ilegales porque violan la relación que busca optimizar ellos, demostrando que no son justificables, utilizando criterios incompatibles con el artículo 5 de la Constitución Federal de 1988, que establece que " Todos son iguales ante la ley, sin distinción de ningún tipo [...] ". Tal sistema cuyo objetivo es alentar a los grupos considerados excluidos históricamente, no se considera conveniente porque viola la igualdad de trato de todas las personas merecen igual respeto, el respeto y el reconocimiento de sus capacidades físicas , morales e intelectuales. Por lo tanto, los legisladores en el establecimiento de cuotas en las universidades para las personas de ascendencia africana demuestran explícitamente el conflicto entre los derechos individuales de los que no se benefician y los derechos de un grupo en particular. Con estas consideraciones, se analiza el punto más crítico, que es: si hay la presencia o ausencia de una conexión lógica en la aplicación de estas normas, o si hay razón suficientemente convincente para justificar un tratamiento tan desigual. El sistema de cuotas raciales es, obviamente, diseñado con el objetivo de remediar los daños causados por la necesidad de implementar acciones de emergencia en el sistema educativo del país, en particular la educación básica primaria y secundaria. Desde esta perspectiva, buscamos entender la adopción y los objetivos de estas medidas e investigar la posible (in) constitucionalidad presentes en las prácticas de algunas universidades brasileñas.

Palabras clave: Discriminación Racial. Sistema de cuotas. Desigualdad .Cuestionamiento. Educación.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 AÇÕES AFIRMATIVAS	11
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	11
1.2 COTAS RACIAIS COMO POLÍTICA AFIRMATIVA.....	13
1.4 O DISCURSO DA IDEOLOGIA NA POLÍTICA DE COTAS RACIAIS E NO DIREITO .	14
1.5 COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES.....	17
1.6 AÇÕES AFIRMATIVAS SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS	18
1.7 A POSSÍVEL (IN) CONSTITUCIONALIDADE DAS COTAS RACIAIS	21
1.8 A JURISPRUDÊNCIA E AS COTAS	25
2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE	28
2.1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	28
2.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA	30
2.3 IGUALDADE X DISCRIMINAÇÃO.....	32
3 ANÁLISE CRÍTICA ENTRE O JUSTO E O INJUSTO	36
3.1 IGUALDADE VERSUS JUSTIÇA	36
3.2 CONCEPÇÃO FRENTE AO PROVÉRBIO “O PIOR CEGO É AQUELE QUE NÃO QUER VER”	38
3.3 A JUSTIÇA NA GENÉTICA FRENTE AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira, independente de época, não convive com uma igualdade entre os cidadãos. Nos últimos tempos a intensidade dos debates sobre as políticas de ações afirmativas tem se manifestado amplamente acerca das desigualdades.

Do ponto de vista político, o objetivo das cotas é corrigir injustiças históricas provocadas pela escravidão no Brasil, instituído por seu passado escravocrata, cujas raízes repousam num longínquo período colonial. Prega, ainda, o fato de negros e índios terem menos oportunidades de acesso à educação superior e em consequência, ao mercado de trabalho. Não justifica. Vale ressaltar que a grande maioria dos brasileiros, como membros dessa sociedade decadente, está sujeita a falta de oportunidades, independentemente da cor de sua pele.

É nítido para a sociedade que os brasileiros brancos têm, em média, 2 anos de escolaridade, a mais que os negros e pardos. A partir desse argumento e com o pretense intuito de resgatar uma dívida histórica, o sistema de cotas prevaleceu entre os ministros do supremo e, a decisão foi unânime.

As cotas raciais fazem parte de um modelo de ação afirmativa criado em meados da década de 60, como proposta para amenizar o impacto da desigualdade social e econômica entre negros e brancos norte-americanos. No Brasil, diferentemente de outros países, os negros nunca foram impedidos de frequentar as universidades brasileiras por questão racial.

É fato que, em uma sociedade miscigenada como a brasileira, há o risco de distorções nesse pressuposto, haja vista a sua etnia peculiar. Verifica-se que a população brasileira tem seu tronco básico constituído pelos portugueses, índios e negros africanos, mistura essa que determinou o surgimento dos mestiços, mulatos, cafuzos, entre outros. Dessa forma, não é raro nos depararmos com ações judiciais impetradas por indivíduos que se sentiram injustiçados. Um dos casos mais conhecidos ocorreu em 2007, onde dois irmãos gêmeos univitelinos (idênticos), filhos de pai negro e mãe branca, inscreveram-se como candidatos no sistema de cotas da universidade de Brasília; e após uma entrevista, somente um deles foi considerado negro conseguindo a vaga. Houve uma grande repercussão na

imprensa e a pressão foi tamanha que fez com que a universidade reconsiderasse a decisão.

Com o presente trabalho, se pretende analisar como se sustentam essas medidas de frágeis argumentos e que contrariam o princípio da igualdade. O entendimento de que combater o preconceito racial com atitudes que privilegiem determinados grupos sociais representa uma ironia ao evidenciá-los como menos capazes, e ainda, por outro lado, sendo extremamente injusta com aqueles que trabalham e lutam, no dia a dia, para conseguir o seu sustento e até mesmo custear seus estudos.

O tema em pauta expõe o quão as cotas raciais são injustas, assim sendo, vamos argumentar seus pontos críticos, defendendo que as cotas beneficiem apenas os portadores de necessidades especiais e pessoas de baixa renda familiar, independente de "raça".

Para fins dessa pesquisa, lançamos mão da metodologia investigativa e do ordenamento jurídico, utilizando para tanto, artigos científicos, livros, reportagens e monografias diversas, respeitando a Constituição Federal Brasileira. Faz-se relevante discutir, de forma imparcial, preservando os princípios do direito, os fatos que ocorrem e que acarretam em uma gritante desigualdade previamente (in) constitucional; e na tentativa de implementar a única cota que o Brasil precisa, que é a cota de responsabilidade.

1 AÇÕES AFIRMATIVAS

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O termo ação afirmativa chega ao Brasil carregado de uma diversidade de sentidos, o que em grande parte reflete os debates e experiências históricas dos países em que foram desenvolvidas¹. A expressão teve origem nos Estados Unidos², local que ainda hoje se constitui como importante referência no assunto.

Nos anos 60, os norte-americanos viviam um momento de reivindicações democráticas internas, expressas principalmente no movimento pelos direitos civis, cuja bandeira central era a extensão da igualdade de oportunidades a todos. Nesse período, começam a ser eliminadas as leis segregacionistas vigentes naquele país, e o movimento negro surge como uma das principais forças atuantes, com lideranças de projeção nacional, apoiado por liberais e progressistas brancos, unidos numa ampla defesa de direitos.

É nesse contexto que se desenvolve a ideia de uma ação afirmativa, exigindo que o Estado, para além de garantir leis antissegregacionistas, viesse também a assumir uma postura ativa para a melhoria das condições da população negra. Os Estados Unidos completam quase quarenta anos de experiências, o que oferece boa oportunidade para uma análise de longo prazo do desenvolvimento e impacto dessa política³.

Antônio Sergio Guimarães⁴ apresenta uma definição da ação afirmativa baseado em seu fundamento jurídico e normativo. A convicção que se estabelece na Filosofia do Direito, de que tratar pessoas de fato desiguais como iguais, somente amplia a desigualdade inicial entre elas, expressa uma crítica ao formalismo legal e também

¹ MOEHLECKE, Sabrina. **Ação afirmativa: história e debates no brasil**. Acesso em 20/08/15 <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559.pdf>>

² LESME, Adriano. "Cotas raciais"; **Brasil Escola**. Disponível em <http://www.brasilecola.com/educacao/sistema-cotas-racial.htm>. Acesso em: 04 de novembro de 2015

³ MOEHLECKE, Sabrina. **Ação afirmativa: história e debates no brasil**. Acesso em 20/08/15 <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559.pdf>>

⁴ GUIMARÃES, A. S. A. A Desigualdade que anula a desigualdade: notas sobre a ação afirmativa no Brasil. In: SOUZA, J. (org.). **Multiculturalismo e racismo: uma comparação Brasil- Estados Unidos**. Brasília: Paralelo 15, 1997, p.233-242.

tem fundamentado políticas de ação afirmativa. Estas consistiriam em promover privilégios de acesso a meios fundamentais educação e emprego, principalmente a minorias étnicas, raciais ou sexuais que, de outro modo, estariam deles excluídas, total ou parcialmente. Além disso, a ação afirmativa estaria ligada a sociedades democráticas, que tinham no mérito individual e na igualdade de oportunidades seus principais valores. Desse modo, ela surge como aprimoramento jurídico de uma sociedade cujas normas e mores pautam-se pelo princípio da igualdade de oportunidades na competição entre indivíduos livres, justificando-se a desigualdade de tratamento no acesso aos bens e aos meios apenas como forma de restituir tal igualdade, devendo, por isso, tal ação ter caráter temporário, dentro de um âmbito e escopo restrito⁵. Essa definição sintetiza o que há de semelhante nas várias experiências de ação afirmativa, qual seja, a ideia de restituição de uma igualdade que foi rompida ou que nunca existiu. Na explicitação desse objetivo, também se diferencia de práticas discriminatórias raciais, étnicas ou sexuais, que têm como fim estabelecer uma situação de desigualdade entre os grupos.

Salienta o Presidente Lyndon Johnson⁶ :

“Você não pega uma pessoa que durante anos foi impedida por estar presa e a liberta, trazendo-a para o começo da linha de uma corrida e então diz: "você está livre para competir com todos os outros" e, ainda acredita que você foi completamente justo. Isto não é o bastante para abrir as portas da oportunidade. Todos os nossos cidadãos têm que ter capacidades para atravessar aquelas portas. Este é o próximo e o mais profundo estágio da batalha pelos direitos civis. Nós não procuramos somente liberdade, mas oportunidades. Nós não procuramos somente por equidade legal, mas por capacidade humana, não somente igualdade como uma teoria e um direito, mas igualdade como um fato e igualdade como um resultado.”⁷

Partindo deste pensamento, antes de existirem as ações afirmativas as pessoas sem condições sociais, sofriam vários abusos implicando em conflitos sociais e constituindo assim classes discriminadas. Em virtude de tais ações

⁵ GUIMARÃES, A. S. A. A Desigualdade que anula a desigualdade: notas sobre a ação afirmativa no Brasil. In: SOUZA, J. (org.). **Multiculturalismo e racismo: uma comparação Brasil- Estados Unidos. Brasília: Paralelo** 15, 1997, p.233-242.

⁶ **Discurso proferido na Howard University em junho de 1965 na aprovação do Civil Rights Act de 1964.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7516/igualdade-e-inclusao-social-no-brasil#ixzz3oYLnA7KC>. Acesso em: 14/10/15

⁷ GOMES, Joaquim B. Barbosa. **A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro.** Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado, a.38 n. 151, p.57, jul/set 2001b.

afirmativas surgiram debates de cunho político, jurídico, social, econômico e até mesmo religioso. Na realidade, essas ações que visam reparar atos discriminatórios do passado e que tem por finalidade erradicar as diferenças que surgiram no decorrer dos tempos, se tornam medidas previamente (in) constitucionais ao ferir o direito de todos⁸.

“Os princípios da ação afirmativa são teoricamente baseados nas idéias de John Rawls, expostas, principalmente, no livro Uma Teoria da justiça, publicado pela primeira vez em 1971, que se tornou um clássico na filosofia e do direito por se propor a repensar, numa visão contemporânea, a ideia de “contrato social”, derivada de autores como Hobbes, Locke e Rousseau. Esse filósofo americano, que morreu aos 81 anos (em novembro de 2002), foi um ardoroso defensor da igualdade entre os indivíduos, porém considerando que mesmo a defesa dessa igualdade permite exceções se, e somente se, essas exceções beneficiarem justamente os indivíduos que se encontram nas posições socialmente inferiores.”

Torna-se vulnerável uma condição justificativa para diversos tipos de ações afirmativas no que tange a ferir a concepção de igualdade. Com esse pressuposto, não se encontra legitimidade democrática em buscar resolver esse embate com a criação das chamadas “cotas raciais”.

1.2 COTAS RACIAIS COMO POLÍTICA AFIRMATIVA

Tais ações afirmativas, que têm como propósito promover igualdade, tem sua evolução histórica a partir de meados de 1968, quando se começou a discutir sobre essas políticas públicas no Brasil.

“A adoção do sistema de cotas raciais nas faculdades baseou-se na iniciativa dos Estados Unidos de gerar ações políticas de ação afirmativa, que visam a integrar o negro à sociedade de dominação branca através da criação de políticas que favoreçam a igualdade de oportunidades entre brancos e negros.⁹”

Em face dos problemas sociais do Brasil, algumas alternativas são propostas com o intuito de minimizar as desigualdades, a exemplo, a proposição do sistema de

⁸ Previsto no Caput do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde diz que: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

⁹AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Antirracismo e seus paradoxos: reflexões sobre cota racial, raça e racismo**. São Paulo: Anablume, 2004.

cotas, que visa a acelerar um processo de inclusão social, concedendo benefícios a determinados grupos sociais que se encontram em latente desvantagem com o restante da sociedade. O IBGE em 2008, apontou que no Brasil os brancos tinham, em média, 2 anos de escolaridade a mais, que negros e pardos; fato que prevaleceu entre os ministros do supremo, quando da aprovação das cotas.

A lei de cotas raciais é parte de um modelo de ação afirmativa criado em meados da década de 60, nos Estados Unidos, com o objetivo de amenizar um século de história de discriminação dos negros, pela integração dos mesmos nas escolas e nos locais de trabalho. No Brasil, a estrutura é diferente, porque não existe divisão de bairros para negros, brancos, latinos ou escola só para brancos; a realidade brasileira apresenta uma visão diferenciada, embora o racismo se faça presente. O sistema de cotas no país não beneficia apenas os negros, mas pardos e índios, existindo ainda as chamadas cotas sociais, para alunos oriundos de escolas públicas e deficientes físicos.

Atualmente, as ações afirmativas, podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. Diferentemente das políticas governamentais anti-discriminatórias baseadas em leis de conteúdo meramente proibitiva, que se singularizam por oferecerem às respectivas vítimas tão somente instrumentos jurídicos de caráter reparatório e de intervenção ex post facto, as ações afirmativas têm natureza multifacetária, e visam a evitar que a discriminação se verifique nas formas usualmente conhecidas – isto é, formalmente, por meio de normas de aplicação geral ou específica, ou através de mecanismos informais, difusos, estruturais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo. Em síntese, trata-se de políticas e mecanismos de inclusão concebidas por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito¹⁰

1.4 O DISCURSO DA IDEOLOGIA NA POLÍTICA DE COTAS RACIAIS E NO DIREITO

¹⁰GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

A Ideologia em seu sentido filosófico é uma ciência proposta por um filósofo francês que atribuiu a origem das ideias humanas às percepções sensoriais do mundo externo. Vem para sociedade como um sistema de ideias sustentadas por um grupo social, as quais refletem, racionalizam e defendem os próprios interesses e compromissos, sejam morais, religiosos, políticos ou econômicos.

Em sentido amplo a ideologia vem com o significado daquilo que seria ou é ideal. A conceituação do termo é por demais complexa, possuindo concepções variadas apresentadas por grandes estudiosos; no senso comum é tida como um conjunto de ideias, pensamentos, doutrinas ou visões de mundo, por parte de indivíduos ou grupos, orientado para suas ações sociais e políticas.

Diversos autores utilizam o termo sob uma concepção crítica, considerando que ideologia pode ser um instrumento de dominação que age por meio do convencimento; da persuasão e não da força física, alienando a consciência humana.

O marco inicial das grandes ideologias modernas foi a Revolução francesa. Em meados do século XVIII, ganharam consistência grupos de proposições políticas classificadas como de esquerda e direita, variando conforme o modo de enfoque sobre a ordem social, a distribuição da riqueza, o sucesso e o poder político em um horizonte, ora igualitária, ora elitista. Estas ideias têm dominado a moderna filosofia política, de tal forma que nada poderia negar que se vive num mundo de ideologias. As ideologias estão presentes em toda parte, enquanto crenças, fundamentações e representações do mundo.¹¹

Hodiernamente, dos múltiplos usos do termo “ideologia”. Citamos dois tipos de significados, a saber: o significado positivo de ideologia, compreendido como um sistema de atitudes integradas de um grupo social, como um sistema de ideias relacionadas com a ação. Elaboradas e integradas entre si, de maneira mais ou menos coerente, que possa funcionar como guia de ações e de comportamentos,

¹¹ WOLKMER, Antônio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989. 99 p.

para justificar o exercício do poder, explicar e julgar os acontecimentos históricos, as conexões entre atividades políticas e outras formas de atividades.¹²

No âmbito da estrutura do pensamento e do corpo crítico o significado negativo da ideologia é apresentado como a falsa consciência das relações de domínio de classes, uma ideologia ilusória, mistificada, incompleta, distorcida e de oposição ao conhecimento verdadeiro sobre fatos e a realidade social. pode-se entender o sentido de discussão de política de cota racial e direito.

M. Chauí enuncia que a ideologia é um conjunto lógico, sistemático e coerente de representações de ideias e valores, e, de normas ou regras de conduta que indicam e prescrevem aos membros da sociedade o que devem pensar e como devem pensar, o que devem valorizar e como devem valorizar, o que devem sentir e como devem sentir, o que devem fazer e como devem fazer. É portanto, um corpo explicativo e prático de caráter prescritivo, normativo, regulador, cuja função é dar aos membros de uma sociedade dividida em classes uma explicação racional para as diferenças sociais, políticas e culturais, sem jamais atribuir tais diferenças à divisão da sociedade em classes. Pelo contrário, a função da ideologia é de apagar as diferenças como de classes e de fornecer aos membros da sociedade o sentimento de identidade social, encontrando o sentimento de identidade social e encontrando referenciais identificadores de todos e para todos como por exemplo a liberdade e igualdade.¹³

Assim, a ideologia como parte integrante do presente estudo sobre o sistema de cotas raciais vem para esclarecer, apropriadamente, a conexão entre a ideologia e a admissão de tal política social, através da qual o interesse sociopolítico de dominação denota os diversos aspectos de injustiças por meio das transgressões legais, como ocorre ao violar os princípios da Constituição Federal ao considerar negros e brancos como desiguais num país de tamanha miscigenação.

¹² WOLKMER, Antônio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989. 101 p.

¹³ WOLKMER, Antônio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989. 103 p.

1.5 COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES

No Brasil, algumas universidades brasileiras, como por exemplo, a Universidade de Brasília, a Universidade Federal do Paraná, e a Universidade Federal de Santa Catarina, entre outras, adotam uma proposta de cotas ou reserva de vagas para o ingresso da população afrodescendente, criada pelo governo, com o firme propósito de solucionar o problema das desigualdades raciais com o ingresso dos mesmos no ensino superior.

Entretanto, tal projeto, gera muitas discussões, pois a implementação de um tratamento benéfico em favor de determinado grupo social gera um conflito entre os direitos individuais daqueles que não foram beneficiados com a concessão dessa vantagem.

“Não se pode rebaixar os favorecidos. O que se pode é elevar os desfavorecidos. O que ela (a lei) não pode é incidir no "preconceito" ou fazer "discriminações", que nesse preciso sentido é que se deve interpretar o comando constitucional de que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". O vocábulo "distinção" a significar discriminação (que é proibida), e não enquanto simples diferenciação (que é inerente às determinações legais)".¹⁴

O sistema de cotas nas universidades estaduais, tais como a Universidade Estadual do Rio de Janeiro, a Universidade de Brasília e a Universidade do Estado da Bahia, aderiram à lei estadual nº 3.708/01 que assegura um percentual de 20% das vagas aos negros e pardos, como também 45% para estudantes oriundos da rede pública de ensino, independentemente de sua classificação, ou seja, acaba criando o estigma de que os negros são menos qualificados que as demais raças.

Existe também outra lei federal, Lei 10.558/02 conhecida como “Lei de cotas” que dá outras providências, dispondo sobre a análise de projetos de cursos, financiamentos, transferências de recursos e concessão de bolsas de manutenção. Após a tramitação do Projeto de Lei na Câmara (PLC) 29/2014 nas duas casas do poder legislativo, foi aprovada a lei que garante cota de 20% para negros em

¹⁴ <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3166#_ftn17> Acesso em 25/02/2016

concursos públicos federais da administração direta e autarquias. A lei foi editada sob o número 12.990/2014 ¹⁵.

“A lei 12.990 sancionada em 09 de junho de 2014, complementa a política de ações afirmativas inaugurada com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.299, DE 20 de julho de 2010). A referida lei dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão da reserva de 20% das vagas em editais de concurso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Nota-se que a instituição dessa política de cotas é restrita à Administração Pública Federal, não alcançando os Poderes judiciário e Legislativo da União, nem os demais entes federativos.”¹⁶

Como consequência, o aumento da discriminação contra a população negra e as controvérsias de cunho racial geradas pelo fato do critério da auto declaração, critica-se segundo o artigo 5º da Constituição Federal que dispõe sobre o princípio da igualdade:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)”.

De acordo com o artigo mencionado, vislumbra-se a necessidade de uma viagem ao “mundo encantado” da Declaração Universal dos Direitos Humanos sob a ótica das ações afirmativas.

1.6 AÇÕES AFIRMATIVAS SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas 10 de dezembro de 1948, também assinada pelo Brasil na mesma data; começou a aumentar o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, promovendo o desenvolvimento social e melhores condições de vida. Com essa declaração, portanto, os valores do homem passaram a ser universais e compartilhados entre a maioria.

¹⁵Clemerson Merlin Cleve (02/2015). **Ações Afirmativas, justiça e igualdade**. Jus Navigandi.

¹⁶Clemerson Merlin Cleve (02/2015). **Ações Afirmativas, justiça e igualdade**. Jus Navigandi

Desde logo, é necessário considerarmos que a sociedade contemporânea passa por uma crise de percepção evidenciada pela complexidade da pluralidade simultânea de discursos contraditórios. Tal crise evidencia-se no tema dos direitos humanos, por exemplo, na compreensão dos direitos humanos como direito “deles”. Essa postura da opinião pública é compreensível, pois a filosofia dos direitos humanos tem um caráter eminentemente motivador para transformações sociais emancipatórias, situando-se sempre na condição de oposição dos detentores do poder e tensionador do status quo, desacomodando as condições hegemônicas atuais¹⁷.

As bases para a concepção da democracia estão comumente associadas aos ideais de igualdade e liberdade entre os cidadãos. Entretanto, o que temos são discussões sobre o exercício dos direitos e da cidadania na democracia; notamos que, de modo geral, a associação de regimes democráticos com as economias de mercado coloca em risco a aplicação de tais ideais numa sociedade contemporânea.

“O reconhecimento não pode reduzir-se à distribuição, porque o status na sociedade não decorre simplesmente em razão da classe. Tomemos o exemplo de um banqueiro afro-americano de Wall Street, que não pode conseguir um táxi. Neste caso, a injustiça da falta de reconhecimento tem pouco a ver com a má distribuição. [...] Reciprocamente, a distribuição não pode reduzir-se ao reconhecimento, porque o acesso aos recursos não decorre simplesmente em razão de status. Tomemos, como exemplo, um trabalhador industrial especializado, que fica desempregado em virtude do fechamento da fábrica em que trabalha, em vista de uma fusão corporativa especulativa. Nesse caso, a injustiça da má distribuição tem pouco a ver com a falta de reconhecimento. [...] Proponho desenvolver o que chamo concepção bidimensional da justiça. Essa concepção trata da redistribuição e do reconhecimento como perspectivas e dimensões distintas da justiça. Sem reduzir uma a outra, abarca ambas em algo mais amplo.”

Para Norberto Bobbio, o problema dos direitos do homem está estritamente ligado aos da democracia e da paz, [...]. O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições Democráticas modernas. A paz por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para o caminho da ‘paz perpétua’, no sentido kantiano da expressão, não pode

¹⁷GONÇALVES, Claudia Maria da Costa (coord.) **Direitos humanos: vozes e silêncio**. Curitiba: Juruá, 2011. 260p.

avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem. Para sua consistência os direitos do homem, necessitam de proteção, democracia e paz, sem esses direitos reconhecidos e protegidos não existe democracia e sem democracia não há condições mínimas para solução dos conflitos.¹⁸

“Artigo 1.º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2.º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outro estatuto.

Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.”

As ações afirmativas de inclusão são dadas como forma mais relevante de efetivação e proteção dos direitos fundamentais. A evolução dos direitos humanos é paralela à evolução do Estado de Direito, cabendo aqui, exaltar que a conquista e consolidação destes direitos é praticamente um divisor de águas na história; sendo sua implementação fator que influencia a política e a economia mundial.

Vale salientar que o Estado democrático de direito foi concebido, inicialmente, com a ideia de limitar as atrocidades cometidas pelo Estado, período marcado pela liberdade, adjetivo que deu nome a esse tipo de comportamento. Todavia essa liberdade não foi suficiente para suprir as necessidades da sociedade que já estava cansada da omissão do Estado.¹⁹ A garantia de liberdade e da igualdade política não era suficiente para a solução dos problemas que assolavam a sociedade, que cobrava mais comprometimento por parte dos governantes, para que estes passassem a intervir em favor dos menos favorecidos, buscando desta forma, proporcionar a todos uma “efetiva igualdade”. Ocorrendo, assim a transição do Estado liberal para o social. Desta forma observa-se a junção dos direitos concebidos no Estado liberal, como liberdades e igualdades formais, aos novos

¹⁸BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

¹⁹ ROBERT, Cíntia e José Luiz Quadros de Magalhães. **Teoria do Estado Democracia e Poder Local**, p.170

direitos conquistados pelo povo, direitos sociais, tais como assistência social, saúde e educação, etc., tornando o Estado garantidor e promotor da busca pela igualdade material.²⁰

“A violação de um princípio compromete a manifestação constituinte originária. Violá-la é tão grave quanto transgredir uma norma qualquer. Não há gradação quanto ao nível de desrespeito a um bem jurídico. O interesse tutelado por uma norma é tão importante quanto aquele escudado em um princípio. Muita vez, uma ofensa a um específico mandamento obrigatório causa lesão a todo o sistema de comandos”²¹

A medida que a proteção dos direitos fundamentais são apresentadas como garantia para os indivíduos, se torna, ampla e coerente, uma aberta e clara discussão sobre os princípios constitucionais de nossa Carta Magna. Fazendo assim uma análise crítica e justa diante da possível inconstitucionalidade das cotas raciais.

1.7 A POSSÍVEL (IN) CONSTITUCIONALIDADE DAS COTAS RACIAIS

O acesso às universidades é um direito de todos, independentemente de cor, raça, credo, condição financeira, visto que, por em prática um sistema de cotas é como abolir a universalidade da educação.

“A inconstitucionalidade do sistema de cotas também se fundamenta pelo princípio da Igualdade e entende que a ‘cota’ é fruto de uma política simbólica, que beneficia a classe média negra e não cria mais vagas na universidade pública, e muito menos a melhora. Questiona-se aqui a cota Racial, não simplesmente a cota, pois acredita que com a restrição de raça se qualifica a discriminação e o preconceito. Argumenta-se que uma pessoa negra é diferente de um portador de doenças especiais que precisa de tratamento diferenciado. Afirmando que o negro é capaz de concorrer com qualquer outra pessoa o que dispensaria a política discriminatória. Neste caso a política de assistência deveria ser direcionada aos pobres e não racial, porque no Brasil, não dar para dizer ao certo quem é branco, quem é negro, somos em sua maioria pardos e ainda não existe um verdadeiro critério para definir-se negro, branco, amarelo ou cafuzo.”²²

Tais direitos estão amoldados na Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, no qual se encontra o dispositivo magno em comento assim redigido:

²⁰ROBERT, Cíntia e José Luiz Quadros de Magalhães. **Teoria do Estado Democracia e Poder Local**, p.173

²¹BULOS, UadiLammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva: 2002. p. 39.

²² Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6091>. Acesso em: 10/09/2015

Disposto o Art. 6º CF/88, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.²³

São direitos fundamentais do homem sua equiparação no que diz respeito às possibilidades de concessão de oportunidades, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória do Estado Social de Direito, a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visa à concretização da igualdade social.²⁴ É justo beneficiar grupos raciais, ditos “vítimas” de determinados sistemas de séculos passados, em detrimento dos demais grupos?

Ora, como ficam os Homossexuais, católicos, evangélicos, comunistas, bruxos, aidéticos, hansenianos, gordos, magros, e outros tantos, que também sofrem ou sofreram discriminação ao longo da história do Brasil? Todos eles possuem argumentos consistentes e claros, em consonância com a legislação, para serem beneficiados por tais ações afirmativas.

Atualmente, a informação está cada vez mais acessível e para aqueles que almejam ingressar em um curso técnico, profissionalizante e até mesmo no ensino superior, sejam negros ou brancos, possuem as mesmas condições de ingresso, não fazendo sentido utilizar-se da cor para obtenção de um direito não estendido aos demais. As pessoas que não são tratadas de forma igual, não dispondão das mesmas oportunidades que outras, podem se valer de tratamento diferenciado, desde que aceitável e em sintonia com as normas constitucionais.

Bobbio dispõe sobre tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente: “[...]. O problema seria enormemente simplificado se todos os homens fossem iguais em tudo, como se afirma que são, embora apenas em sentido metafórico, duas bolas de bilhar ou duas gotas de água. Nesse caso bastaria um único critério: “A todos a mesma coisa”. Desnecessário dividir os grupos segundo as suas diferenças, visto que todos pertencem a uma única espécie, onde a regra de justiça “é preciso tratar os iguais de modo igual” seja respeitada. Nesse contexto, o princípio da igualdade é preceito orientador e trata-se de um direito fundamental,

²³MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 195

²⁴MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 195

que vem garantir a todo cidadão um tratamento similar, por meio da aplicação conjunta da isonomia material e formal.

Evidencia-se que instituir um sistema de cotas para determinado grupo não irá resolver um problema enraizado desde muito tempo na sociedade. Sabemos que o Brasil é o país do “jeitinho”, existe uma infinidade de ações, atitudes e comportamentos que sempre oferecem “uma saída” para tudo; e o tal “jeitinho” para a maioria dos brasileiros não é favor, não é arrumadinho, nem corrupção. É algo tão corriqueiro que já faz parte do dia-a-dia da população que se mantém numa postura de conformidade, posto de uma herança cultural.

Com muita franqueza e precisão Rachel Sheherazade²⁵ opina que o sistema de cotas não é uma reparação, é uma enganação para compensar a deficiência crônica que existe nos ensinamentos fundamental e médio, que impede os alunos de escolas públicas de ingressarem pela porta da frente no ensino superior. Este país tem, sim, dívidas históricas com negros, índios, nordestinos, gays e tantos outros, se formos dividir o Brasil em cotas, em guetos, não seremos uma nação, mas o retalho de um país²⁶.

Segundo Bastos²⁷, o acesso à Universidade por grupos desfavoráveis fere o princípio da igualdade, posto que a educação superior é um direito de todos, não podendo existir qualquer tipo de discriminação quanto à cor, sexo e idade: “A educação deve ser dirigida a todas as classes sociais e a todos os níveis de idade, sem qualquer tipo de discriminação, ou seja, deve-se considerá-la como sendo privilégio de todo o povo e não de determinada classe social”.

Esse sistema de cotas viola o princípio da igualdade, o princípio do mérito, constante na Constituição Federal de 1988, art. 208, inciso V, segundo o qual, o acesso ao nível superior deve ser feito segundo a capacidade de cada um:

“Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)

“V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”;

²⁵ **Jornalista brasileira âncora do telejornal SBT Brasil**

²⁶ Disponível em: <<http://rachelsheherazade.blogspot.com.br/2012/04/pais-de-retalhos-opiniao-sobre-cotas.html>> Acesso em: 27/09/2015.

²⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. São Paulo: Saraiva 1998. 08 v.

Para Tregnago²⁸, a lei de cotas é uma aberração jurídica, visto que fere os princípios basilares da Constituição Federal ao considerar que negros e brancos são desiguais, separando as raças num país de miscigenação.

A discriminação positiva busca a efetivação da igualdade de possibilidades, porém, não é a raça ou a cor que merece um regime jurídico privilegiado, logo, evidencia-se a inconstitucionalidade no sistema de cotas para negros nas universidades, posto que, a dificuldade de ascensão dos negros ao ensino universitário não está relacionada à cor da pele e sim a pobreza da maior parte dessa população. Constatamos, desse modo, que o principal fator de exclusão dos negros nas universidades deve-se a lastimável qualidade das escolas públicas do ensino fundamental e médio.

Há de se refletir, pois a lei de cotas, nesse viés, é uma contradição com o senso comum, violando os princípios da Constituição Federal ao considerar negros e brancos como desiguais num país de tamanha miscigenação; ressalte-se que no Brasil se encontra negros com descendência europeia e brancos com descendência africana.

A inconstitucionalidade, é mais que notória ao ferir o direito do cidadão nos artigos 3º e 5º da Constituição Federal de 1988, quando utiliza como critério a cor, ignorando o sistema do mérito, permitindo que afrodescendentes com notas baixas tenham o seu ingresso garantido no ensino superior, prejudicando, na maioria das vezes, alunos que obtiveram melhores notas pelo seu próprio esforço e capacidade. Na real, esse sistema de cotas é altamente discriminatório, além de roubar a dignidade daqueles que deveriam entrar na universidade pela porta da frente, por mérito próprio e não porque, sendo incapazes e despreparados, precisem de um empurrãozinho legal.

Seguindo nessa linha de pensamento se faz necessário, uma análise detalhada da política de cotas raciais segundo a jurisprudência do TRF ou STF buscando averiguar a viabilidade da adoção de tais mecanismos de concretização da igualdade e promoção de inclusão social.

²⁸TREGNAGO, Carlos Alberto. **Cisma moderna: sistema de cotas é ferramenta de injustiça e inferioridade.** Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3804/Cisma-moderna-sistema-de-cotas-e-ferramenta-de-injustica-e-inferioridade>. Acesso em 07 jun. 2015.

1.8 A JURISPRUDÊNCIA E AS COTAS

A inclusão do princípio da igualdade no rol dos direitos fundamentais não se mostrou suficiente para a concretização da isonomia e a redução efetiva das desigualdades sociais. Nessa senda, surgiram as políticas públicas destinadas a concretizar o ideal de efetiva igualdade de acesso a bens previamente fundamentais e mitigar os efeitos da discriminação.²⁹

Em 2003, a Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul começou a usar fotos enviadas por estudantes para decidir quais poderiam ter acesso às vagas, que foram determinadas por uma lei aprovada pela assembleia legislativa daquele estado. O “fenótipo” exigido era composto por “lábios grossos, nariz chato e cabelo pixaim”. A ação gerou protestos de movimentos negros. Ainda na UEMS, em 2004, o professor de Física Adriano Manoel dos Santos se tornou réu por racismo. Ele teria dito, na sala de aula, que a universidade deveria “nivelar por cima, e não por baixo” o ensino, fazendo alusão aos cotistas presentes na sala, entre eles o estudante Carlos Lopes dos Santos, responsável pela ação judicial.³⁰

No Rio de Janeiro, em 2004, a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) anunciou que rejeitaria uma possível política de cotas. O conselho de ensino da instituição, formado por professores, alunos e funcionários rejeitou a ação afirmativa. E o Ministério Público Federal (MPF) do Paraná entrou, em 2004, com um recurso na Justiça pedindo que a Universidade Federal do Paraná (UFPR) não adotasse o sistema de cotas em seu vestibular. O Judiciário paranaense freou a prática entendendo que a reserva de cotas afrontava “o princípio constitucional de isonomia e reforça práticas sociais discriminatórias.” Já em 2012, quando a Universidade de Brasília (UnB) já havia completado oito anos de distribuição de vagas pelo sistema de cotas, o Partido Democratas (DEM) entrou com recurso no Superior Tribunal Federal contra a medida, alegando, inclusive “racismo”.³¹

²⁹ LAZZARON, Maira. **Análise sobre a política de cotas raciais nas universidades brasileiras segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, com o intuito de averiguar a viabilidade de adoção desses institutos como mecanismos de concretização da igualdade material e de promoção da inclusão social.

³⁰ Disponível em: <http://revistaforum.com.br/digital/138/sistema-de-cotas-completa-dez-anos-nas-universidades-brasileiras/>. Acesso em: 28/10/2015

³¹ Disponível em: <http://revistaforum.com.br/digital/138/sistema-de-cotas-completa-dez-anos-nas-universidades-brasileiras/>. Acesso em: 28/10/2015

A corte do STF- Supremo Tribunal Federal apreciará o tema de modo geral, contudo, se tem algumas decisões jurisprudenciais, como a que se segue:

Proposta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº186-2 pelo partido DEM - DEMOCRATAS, que se opõe aos atos administrativos da Universidade de Brasília que instituíram o programa de cotas raciais para ingresso em universidades públicas. O partido alega haver ofensa aos respectivos artigos 1º, caput e inciso III; 3º, inciso IV; 4º, inciso VIII; 5º, incisos I, II, XXXIII, XLII, LIV; 37, caput; 205; 207, caput; e 208, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

[...] Embora a importância dos temas em debate mereça a apreciação célere desta Suprema Corte, neste momento não há urgência a justificar a concessão da medida liminar. O sistema de cotas raciais da UnB tem sido adotado desde o vestibular de 2004, renovando-se a cada semestre. A interposição da presente arguição ocorreu após a divulgação do resultado final do vestibular 2/2009, quando já encerrados os trabalhos da comissão avaliadora do sistema de cotas. Assim, por ora, não vislumbro qualquer razão para a medida cautelar de suspensão do registro (matrícula) dos alunos que foram aprovados no último vestibular da UnB ou para qualquer interferência no andamento dos trabalhos na universidade.³²

Em seguida o Tribunal Regional Federal da 4ª região decide por reconhecer a constitucionalidade do sistema de cotas, dispondo:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÕES AFIRMATIVAS. "COTAS" NAS UNIVERSIDADES. CRITÉRIO RACIAL. DISCRIMINAÇÃO. ISONOMIA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. MÉRITO UNIVERSITÁRIO. 1.POLÍTICAS AFIRMATIVAS. [...] Não-comprovação de que as premissas para instituição de critérios de "inclusão social"- ampliação do acesso para estudos de ensino público e autodeclarados negros, promoção da diversidade étnico-racial no ambiente universitário, educação de relações étnico-raciais - não são critérios adequados, necessários e proporcionais para os fins constitucionais de repúdio ao racismo, redução das desigualdades sociais, pluralismo de ideias, garantia de padrão de qualidade do ensino, defesa e valorização da memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, valorização da diversidade étnica e cultural e promoção do bem de todos, "sem preconceitos de raça e cor e quaisquer outras formas de discriminação". Percentuais de cotas que não constituem patamar elevado, seja porque 87% da oferta de vagas vem do ensino público médio e fundamental, seja porque a população negra brasileira é superior ao percentual estabelecido nas cotas. Reconhecimento de que os programas deixam sempre à disputa livre da maioria "a maior parcela de vagas", como forma de "garantia democrática do exercício de liberdade pessoal e

³²Com essas breves considerações sobre o tema, o Ministro Ricardo Lewandowski indeferiu o pedido de medida cautelar, ad referendum do Plenário. (ADPF 186-2. STF. Ministro Ricardo Lewandowski).

realização do princípio da não-discriminação" (Carmen Lucia Antunes). (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.70.00.008336-7, 3ª Turma, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 24/04/2008)

Essa decisão revela a preocupação dos juristas com as políticas afirmativas que visa garantir o que a constituição prega como fundamento básico (Dignidade da Pessoa Humana) e com as Garantia indispensável (Princípio da Igualdade).³³

“(...) temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades”³⁴

Conclui-se, portanto, que a constitucionalidade e a viabilidade da adoção da política de cotas raciais, com mecanismo eficaz na promoção da igualdade material e da inclusão social, a tendência atual da jurisprudência do TRF poderá ser a de afastar a legalidade do sistema de cotas pautado apenas em critérios étnico-raciais. Ou seja, vislumbrou-se um retrocesso da jurisprudência da Corte, que passou a excluir do ordenamento jurídico brasileiro um eficaz instrumento de concretização da igualdade material, de mitigação da discriminação racial e de promoção da inclusão social de grupos marginalizados.

³³ Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6091. Acesso em: 12/08/2015.

³⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 56.

2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

2.1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Como toda política pública, a ação afirmativa deve cumprir dois requisitos: o da legalidade e o da moralidade. Por legalidade entendemos a qualidade de se harmonizar a ação afirmativa com o sistema legal do país onde é implantada, mormente com a norma constitucional. A despeito de certos sentidos derogatórios do termo, por moralidade aqui se entende a justificação de uma ação com relação aos valores principais da sociedade onde ela acontece. Uma iniciativa é moral se está em consonância com, ou seja, pode ser justificada em relação aos valores centrais de uma comunidade política.³⁵

[...] Em todo o mundo... Minorias étnicas continuam a ser desproporcionalmente pobres, desproporcionalmente afetadas pelo desemprego e desproporcionalmente menos escolarizadas que os grupos dominantes. Estão sub-representadas nas estruturas políticas e super-representadas nas prisões. Têm menos acesso a serviços de saúde de qualidade e, conseqüentemente, menor expectativa de vida. Estas, e outras formas de injustiça racial, são a cruel realidade do nosso tempo; mas não precisam ser inevitáveis no nosso futuro.”³⁶

A Constituição Federal de 1988 assegura a igualdade entre todos os indivíduos sem qualquer distinção. Trata-se do princípio da isonomia. Depreende-se desse princípio a compreensão de que todos são iguais (igualdade formal), mas caso essa igualdade não esteja concretizada, cabe ao Ente Estatal desenvolver os mecanismos necessários para que o tratamento sem distinções seja observado (isonomia material).³⁷

A isonomia material visa fornecer um tratamento igual para os iguais e um tratamento diferenciado para os diferentes, na medida das suas desigualdades. O Supremo Tribunal Federal decidiu a favor da constitucionalidade da adoção do

³⁵ZONINSEIN, Jonas, FERES JÚNIOR, João. **Ação afirmativa no ensino superior brasileiro**. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2008.

³⁶ Kofi Annan, secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU)

³⁷ Disponível em: <http://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/100040832/o-racismo-das-cotas-raciais>.

Acesso em: 15/09/2015.

sistema de cotas raciais, juridicamente fundamentado por esse princípio. De acordo com ele, as cotas raciais podem ser vistas como formas de discriminação positiva, uma iniciativa moral que almeja beneficiar uma parcela da população que é historicamente desfavorecida³⁸.

Segundo Alexandre de Moraes³⁹ o princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

“Com efeito, os juristas do Estado social, quando interpretam a Constituição, são passionais fervorosos da justiça; trazem o princípio da proporcionalidade na consciência, o princípio igualitário no coração e o princípio libertário na alma; querem a Constituição viva, a Constituição aberta, a Constituição real.”⁴⁰

Para Norberto Bobbio, a questão da igualdade não é para ser compreendida para que as pessoas sejam iguais em tudo, sim, no sentido de serem considerados iguais de forma que sejam tratados de forma igual. A igualdade é um dos valores que alicerçam a democracia, o que significa que nem todos tenham concepções idênticas, da mesma forma que não se pode fantasiar uma sociedade onde as pessoas sejam poderosas e hierarquicamente superiores.

“Por incrível que pareça, em pleno século XXI, as pessoas ainda se rotulam e se preocupam com os rótulos: homem, mulher, gay, lésbica, padre, pastor, religioso, ateu, evangélico, católico, umbandista, brasileiro, estrangeiro, negro, branco, rico, pobre, corintiano, palmeirense etc.”⁴¹

A constituição trouxe direitos e garantias, consagrados de certa forma de uma luta social e conquista histórica de fundamental importância a todos os brasileiros e

³⁸ Disponível em: <http://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/100040832/o-racismo-das-cotas-raciais>. Acesso em: 26/09/2015.

³⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**, Pag 143, 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

⁴⁰ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7ª ed., 2ª tir. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 19 (prefácio da 6ª ed.)

⁴¹ BETO, Padre. **Verdades Proibidas**. 1ª ed., 2013, p. 23

também aos estrangeiros residentes no país, incorporando-se o princípio da igualdade com um sentido formal de direito à igualdade assim estabelecido no artigo 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que diz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

O dispositivo enuncia bem que o princípio da igualdade que deve ser considerada como direito fundamental do homem e que mesmo aqueles que não residam no Brasil podem ser considerados destinatários dos direitos e garantias fundamentais.

Ainda assim, no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, preleciona o princípio da igualdade relacionado com a justiça distributiva tornando inaceitável a utilização do *discrimen* sexo, desnivelando o homem da mulher. O texto constitucional também proíbe preconceito de origem, cor e raça, e condena discriminações nesses fatores.

Determina ainda a Constituição vigente o princípio da isonomia presente nos artigos 3º, inciso IV, 5º, caput, I, VIII, XLII, e 7º, XXX, XXXI e XXXIV, baseando-se na igualdade de todos perante a lei.

No que se refere ao princípio da igualdade, ainda não encontramos em nosso meio, argumentos que nos façam ver que tivemos períodos de proximidade com a igualdade social tão almejada e decantada pelos sociólogos e pensadores das relações humanas.

2.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

De um modo geral, ao se fazer uma reflexão sobre a palavra dignidade no âmbito jurídico, vem a nossa lembrança acerca da responsabilidade do Estado em assegurar que o indivíduo tenha as condições mínimas necessárias para sua sobrevivência, sendo inclusive esta finalidade assegurada na Constituição Federal

de 1988, como sendo um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito conforme previsto no art. 1º, III da CRFB/88.⁴²

Destarte, o conceito mencionado nos revela desse modo que todo cidadão tem direito a uma vida digna, sendo-lhe assegurado o devido respeito, resguardado os seus direitos e reconhecendo os seus deveres como cidadão. A dignidade é uma forma de valorização do ser humano⁴³.

“Assim seja, no âmbito internacional, seja, no âmbito interno, (à luz do Direito Constitucional ocidental), a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo sistema normativo, assumindo especial prioridade. A dignidade humana simboliza, desse modo, verdadeiro princípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido.”⁴⁴

A etimologia da palavra “dignidade” provém do latim dignitas, significando tudo aquilo que merece respeito, consideração, estima. Na antiguidade, o conceito de dignidade da pessoa humana estava ligado ao mérito, que poderia ser aferido pelo dinheiro, título de nobreza, capacidade intelectual, etc. Os gregos acreditavam que o que diferenciava os homens dos animais era a capacidade de empreender um pensamento lógico, utilizando uma linguagem própria, que era designado pela palavra locus, que representava a linguagem, a razão, advindo, assim, a necessidade de respeito aos homens por essa capacidade e distinção.⁴⁵

A dignidade da pessoa humana representa um complexo de direitos que são inerentes à espécie humana, sem eles o homem se transformaria em coisa. São direitos como a vida, lazer, saúde, educação, trabalho e cultura. São direitos que vêm para fortalecer os direitos da pessoa humana como fundamento principal da ordem jurídica.

Tais condições propiciadas se comprometem com certos pressupostos assegurando a integridade da pessoa humana, sendo a base do ordenamento

⁴² SANTOS, Jefferson Cruz dos. **Princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição cidadã**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 ago. 2011. Disponível em: Acesso em: 21 jan. 2015.

⁴³ Conceito de dignidade da pessoa humana por Lincoln Almeida Rodrigues. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7095/Dignidade-da-Pessoa-Humana-do-conceito-a-sua-elevacao-ao-status-de-principio-constitucional>. Acesso em: 27/09/2015.

⁴⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, p. 231.

⁴⁵ RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, P. 16

jurídico se fazendo obrigatório a inviolabilidade de sua essência em virtude do seu caráter.

Ingo Sarlet, afirma que a dignidade da pessoa humana possui força normativa mais intensa que uma simples norma, que além do seu enquadramento na condição de princípio (valor) fundamental, é alicerce de mandamento definidor de direito e garantia, mas também de deveres fundamentais.⁴⁶

Via de regra, de modo geral, as pessoas nos dias de hoje, ainda se rotulam, não assumindo, assim, a identidade que têm, longe de, realmente, ter uma sociedade igualitária, sem divergências em seus direitos, desarmonizando a população miscigenada e manifestando em formas de políticas públicas, a discriminação indireta.

2.3 IGUALDADE X DISCRIMINAÇÃO

O direito de ser igual se constitui num princípio importante para a ciência do direito. A isonomia, enquanto direito, resultou de conquistas históricas. Nesse sentido, a lei deve ser igual para todos, sem qualquer distinção, devendo o aplicador fazê-la agir de forma neutra sobre conflitos entre indivíduos e situações jurídicas concretas, sem privilégios nem regalias. Essa igualdade formal fecha os olhos para a injustiça e a opressão na vida social⁴⁷.

O princípio da isonomia após toda sua evolução histórica não pode ser considerado apenas como um princípio de Estado de Direito, deve ser visto fundamentalmente como um princípio de Estado Social, visto ser o mais amplo dos princípios constitucionais, abarcando as mais diversas situações. Razão pela qual deve ser observado como princípio basilar dentro de qualquer ordenamento jurídico moderno, constituindo-se com plena eficácia e devendo ser respeitado, pois caso contrário, estaremos diante de uma possível inconstitucionalidade.

Assim, a luta pela isonomia entre as pessoas também deve ser compreendida como uma força viva e não apenas pela letra fria e seca do ordenamento legal, mas

⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.70

⁴⁷ GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. Pag. 17 In: SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima (orgs). **Ações Afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003

pela atuação concreta da lei em tese criando formas e soluções para combater os diversos aspectos das injustas que ocorrem nas ações afirmativas ao longo de todo o mundo.

A discriminação social reforça uma estratificação existente na sociedade de tal modo que nos cegamos diante de uma realidade grotesca do capitalismo terceiro-mundista. Sem dúvida alguma, a discriminação racial ou sexual é uma realidade que precisa ser combatida, mas esse combate não pode servir de camuflagem para um embate maior, ou seja, o embate contra a exclusão social.⁴⁸

A discriminação apresenta-se como fenômeno amplamente sociológico, ou seja, descreve o comportamento daqueles que tem atitudes de repúdio a determinadas características consideradas diferentes ou estranhas apresentadas por pessoas ou grupos dentro do convívio social. Com o ato de separar, distinguir ou diferenciar em destaque, a discriminação pode ser negativa ou positiva; sendo a negativa, referente ao tratamento de um grupo de maneira diferenciada com o objetivo de menosprezá-lo, rebaixá-lo, envergonhá-lo. Por outro lado, a discriminação positiva refere-se a ações que visam equiparar pessoas ou grupos que são discriminados negativamente.

“Vale dizer, a discriminação significa toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Logo, a discriminação significa sempre igualdade.”⁴⁹

Diferentemente do preconceito, a discriminação depende de uma conduta ou ato (ação ou omissão), que resulta em viola direitos com base na raça, sexo, idade, estado civil, deficiência física ou mental, opção religiosa e outros. A Carta Constitucional de 1988 alargou as medidas proibitivas de práticas discriminatórias no país. Algumas delas como, por exemplo, discriminação contra a mulher, discriminação contra a criança e o adolescente, discriminação contra o portador de deficiência, discriminação em razão da idade, ou seja, a discriminação contra o idoso, discriminação em razão de credo religioso, discriminação em virtude de convicções filosóficas e políticas, discriminação em função do tipo de trabalho,

⁴⁸BETO, Padre. **Verdades Proibidas**. 1ª ed., 2013, p. 30

⁴⁹PIOVESAN, Flavia. **Ações Afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, p.43-55, jan/abr. 2005, p.48.

discriminação contra o estrangeiro e prática da discriminação, preconceito e racismo.⁵⁰

“A discriminação é proibida expressamente, como consta no art. 3º, IV da Constituição Federal, onde se dispõe que, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, está: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Proíbe-se, também, a diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou posse de deficiência (art. 7º, XXX e XXXI).”⁵¹

A adoção de medidas que proporcionem uma integração das minorias ao ensino superior gratuito e ao mercado de trabalho é louvável e bastante salutar, desde que feita por meio de critérios técnico-objetivos e que não gerem outro tipo de discriminação às avessas. Do modo como são elaborados os atuais sistemas de cotas, não se logra o êxito desejado, pois o fato de se pertencer à classe de negros e índios não denota prontamente a hipossuficiência de uma pessoa. O critério para se concorrer a uma vaga pelo sistema de cotas, da forma como é estruturado atualmente, permite que filhos de empresários, de advogados, de juízes, de jogadores de futebol e de "pagodeiros" famosos, pelo simples fato de serem negros, possam entrar nas universidades públicas de modo sub-reptício, o que certamente não se coaduna com os padrões desejados pela sociedade, de justiça, igualdade e decência⁵².

“O termo discriminação abarca qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência que, por motivo de raça, cor, sexo, língua, opinião pública ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino”.⁵³

⁵⁰ JOAQUIM, Nelson. A Constituição Federal declara que "todos são iguais perante a lei", mas a desigualdade social é histórica e a discriminação social é permanente, pois faz parte da atual realidade brasileira, que exige medidas compensatórias e ações afirmativas.

⁵¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

⁵² Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9526/a-desigualdade-gerada-pelo-sistema-de-cotas#ixzz3pVg3QXZd>. Acesso em: 24/10/2015

⁵³ **Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino – adotada pela conferência Geral da UNESCO** em Paris, 1960 – promulgada pelo Decreto nº 63.223, de 6 de setembro de 1968

Igualdade não se faz por tratamento desigual. Não adianta ter uma política com o objetivo de corrigir injustiças do passado, se a mesma vem carregada de uma discriminação indireta e tornando-se, assim, injusta.

3 ANÁLISE CRÍTICA ENTRE O JUSTO E O INJUSTO

3.1 IGUALDADE VERSUS JUSTIÇA

Pensar em igualdade é pensar em justiça; a igualdade constitui o signo fundamental da democracia, não admitindo privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra, ou seja, o princípio da igualdade implica liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que legalmente reconhecida.

A Justiça constitui a virtude de dar a cada um aquilo que é seu, é avaliar o que é direito, é a faculdade de julgar segundo o direito e melhor consciência, entretanto, não é possível definir com precisão o seu real significado.

“O reconhecimento não pode se reduzir à distribuição, porque o status na sociedade não decorre simplesmente em função da classe. Tomemos o exemplo de um banqueiro afro-americano de Wall Street, que não pode conseguir um táxi. Nesse caso, a injustiça da falta de reconhecimento tem pouco a ver com a má distribuição. [...] reciprocamente, a distribuição não pode se reduzir ao reconhecimento, porque o acesso aos recursos não decorre simplesmente da função de status. Tomemos, como exemplo, um trabalhador industrial especializado, que fica desempregado em virtude do fechamento da fábrica em que trabalha, em vista de uma fusão corporativa especulativa. Nesse caso, a injustiça da má distribuição tem pouco a ver com a falta de reconhecimento. [...] proponho desenvolver o que chamo concepção bidimensional da justiça. Essa concepção trata da redistribuição e do reconhecimento como perspectivas e dimensões distintas da justiça. Sem reduzir uma à outra, abarca ambas em um marco mais amplo”⁵⁴

No caso das cotas raciais, trata-se de tomar posição em relação à compensação a partir da dívida histórica, e isso certamente não é exercício acadêmico. As posições fruto de uma visão de mundo, se concretizam. Raciocinemos mais uma vez a partir de duas posições antagônicas, úteis para o nosso saudável desejo de analisar o problema com seriedade. O antigo Reitor da UnB, ex-ministro da Educação e atual senador Cristóvão Buarque, afirmou admitir que as cotas podem prejudicar alguns brancos ao cederem os seus lugares a

⁵⁴ Nancy Fraser, “**Redistribución, Reconocimiento y Participación: Hacia un Concepto Integrado de la Justicia**”, in Unesco, Informe Mundial sobre la Cultura – 2000-2001, pp. 55-6. (Tradução Livre)

estudantes com nota inferior. Contudo considerou ser preciso cometer injustiças pontuais para corrigir uma enorme injustiça histórica. O então governador de São Paulo Alberto Goldman (2 abril de 2010 a 1º de janeiro de 2011), quando deputado, manifestou-se perplexo acerca da instituição das cotas raciais. Seu neto, filho de um quatrocentão paulista — portanto, fruto de grande miscigenação — poderia ter acesso a esta vantagem, enquanto sua empregada, filha de ucraniano casada com filho de ucraniano, não poderia pleitear tal vantagem para o seu filho. Um grande professor de Lógica da UnB, Doutor Nelson Gomes, afirmou que a política de cotas modifica a posição do Brasil, até então reconhecido como País racialmente tolerante e integrador. Declarou também que, no futuro, a cesura representada pelas cotas pode trazer intolerância racial e outros problemas sérios. Este novo quadro é possível, pois os brasileiros têm agora na cor uma característica que lhes pode trazer vantagens ou desvantagens. Eis dois raciocínios bastante distintos acerca do problema. Dar a cada um o seu, sem lesar ninguém⁵⁵ .

“Isto não é igualdade, pelo contrário, é um nítido racismo, que só não enxerga o pior cego. Vejo muitos supostamente buscando igualdade racial dizendo frases do tipo “não existe raça negra ou branca, existe é raça humana”. Pois bem, pergunto eu: Onde estão estas pessoas agora? Quando lhes é conveniente, pode-se dividir negros e brancos, caso contrário, é racismo? Por outro lado, me pergunto como os negros aceitam esta história de cotas, visto que isto passa nitidamente a impressão de que são incapazes. Incapazes. Por que têm que ter suas vagas reservadas? Caso não as tivessem, não teriam condições de estudar e passar por conta própria?”⁵⁶

O sistema de cotas raciais vem sendo atualmente um paradigma de muitas discussões, geradas pelas consequências causadas pela discriminação indireta provocada por essas políticas públicas. A sociedade está ficando cada vez mais cega diante dos problemas e em vez de procurar uma solução, continua tapando o sol com a peneira.

⁵⁵ Disponível em: <http://catolicismo.com.br/materia/materia.cfm?IDmat=2736ADA7-3048-313C-2EA19AE9D168A73B&mes=novembro2010>. Acesso em: 25/10/2015

⁵⁶ Disponível em: <https://tentandoblogar.wordpress.com/tag/opiniao-sobre-cotas/>. Acesso em: 25/10/2015

3.2 CONCEPÇÃO FRENTE AO PROVÉRBIO “O PIOR CEGO É AQUELE QUE NÃO QUER VER”

É incontestável que os brasileiros não convivem numa sociedade livre, justa e solidária, com igualdades de direito entre os seus cidadãos. Nos últimos tempos, a intensidade de discussões sobre as questões humanitárias, as chamadas “políticas de ações afirmativas” tem se manifestado bastante a esse respeito. Infelizmente, vivemos um momento histórico enraizado de incertezas, em que os detentores do poder público preferem viver cegos à margem dos problemas relativos a uma sociedade aprisionada e desequilibrada.

O mundo facista é dividido entre o bem e o mal, o preto e o branco, em um dualismo do qual uma parte é perseguida e morta e a outra pode tranquilamente viver, Hoje não vivemos em um regime facista, mas temos que conviver com mentes que possuem dificuldade em enxergar a diversidade e o colorido da vida humana.⁵⁷

Surge, inevitavelmente, a concepção do ditado popular “o pior cego é aquele que não quer ver” que significa a negação do querer ver é a conveniência sempre impondo a decisão das pessoas ficarem cegas ante de determinadas situações.

Vamos ao ponto, que as infelizes cotas raciais ferem os direitos fundamentais do homem, é óbvio; assim, nessa linha de raciocínio surgiu a ideia de provocarmos uma reflexão sobre “o pior cego é aquele que não quer ver”, evidenciando uma carga de crítica social e política muito forte.

Pouca gente conhece a origem deste ditado. Conta-se que no século XVII, na França, um aldeão chamado Argel foi a primeira pessoa a receber um transplante de córnea, fato este que resultou num extraordinário sucesso da medicina à época. Ao enxergar, ele foi tomado por um estado de horror com o mundo que passou a conhecer, bem diferente do que imaginava quando vivia na escuridão da cegueira. Então, solicitou ao cirurgião que o operou a extrair-lhe os olhos, pois preferia voltar a ser cego. “Não quero mais ver os horrores que permeiam este mundo!”, supostamente disse. Com a recusa do médico, apelou perante os tribunais de Paris

⁵⁷ BETO, Padre. **Verdades Proibidas**. 1ª ed., 2013, p. 33

e do Vaticano, obtendo ganho de causa. Passou então a ser conhecido como “o cego que não quis ver”.⁵⁸

Existem pessoas que preferem não perceber as crises, dificuldades, injustiças, se recusam a ver a verdade, se omitem. Só enxergam o que querem e o que lhes interessa, eximindo-se de assumir responsabilidades na busca de solução para os problemas. Desta forma se tornam coniventes com os males que afligem a sociedade e protegem aqueles que oprimem, humilham, escravizam e desrespeitam seus semelhantes.

Em sua narrativa, esse dito popular vem dá força ao sentido filosófico, apresentando Argel como a representação fidedigna do povo brasileiro. Lamentavelmente a cegueira atinge praticamente todos os segmentos sociais, as pessoas preferem ficar cegas para não ver o mundo que não querem enxergar.

Dentro da ótica da abordagem “o pior cego é aquele que não quer ver”, frente ao sistema de cotas raciais, parece claro que buscar a redução das desigualdades sociais com base em critérios raciais contraria diversos preceitos sociológicos, biológicos e jurídicos; ocultando uma realidade trágica e cruel.

De acordo com o Art. 1º da Lei 12.288/10, caracteriza-se uma discriminação indireta a adoção dessas políticas públicas. A inconstitucionalidade presente nesse sistema de cotas é cristalina, posto que, fere o princípio da igualdade ao dispor de tratamento benéfico em favor de determinado grupo social, que implica em concessão de vantagens a uma parcela privilegiada da população, o que não é justo em um Estado de direito onde todos possuem deveres e direitos iguais.⁵⁹

Se a Constituição Federal declara que todos são iguais, sem distinção de cor, raça ou religião; o tratamento diferenciado entre negros e brancos não encontra respaldo no ordenamento jurídico, razão pela qual, o sistema de cotas é (in) constitucional, tendo em vista que ninguém poderá ingressar em uma universidade ou mesmo ocupar um cargo público em razão da cor.

O tema é polêmico, produz frustrações e hostilidades, pois a ideia das cotas reforça que os negros são menos capazes, instigando o preconceito racial; ao tempo

⁵⁸Cegueira institucionalizada - Por Romário Becker Alcântara. Disponível em: <<http://clubefarroupilha.com/2014/08/11/cegueira-institucionalizada/>> Acesso em 28/09/2015.

⁵⁹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm> Acesso em: 20/11/2015

em que vem a tona a péssima qualidade do ensino nas escolas públicas, fruto de uma educação falida, manchada pelos salários defasados dos profissionais da educação, pelas escolas caindo aos pedaços e pelos alunos galgando degraus sem ao menos saberem ler.

Mais do que simples frases feitas, os ditos populares manifestam a sabedoria do povo que, quase sempre, teve como única escola a própria vida. Sua maioria foi criada na antiguidade, porém, como estão relacionados a aspectos universais da vida, são utilizados de geração em geração até os dias atuais.⁶⁰

A sociedade tem a mania de querer ver o mundo como deseja e por isso evita enxergar como ele é na realidade. Nessa cegueira se opta por construir e idealizar um mundo bem ao gosto pessoal.

Assim, dispõe Figueiredo⁶¹, o sonho de uma realidade controlável acabou por se firmar como falácia, pois nunca como hoje, o mundo pareceu tão desconfortavelmente inseguro.

Se prestarmos bem atenção na relação entre o ser humano e sua realidade, poderemos constatar, infelizmente, um determinado grau de loucura que nos contamina. Essa loucura consiste na tendência de substituir a realidade pelas ilusões, sonhos e fantasias. A partir do momento em que vivemos as ilusões como realidade, acabamos escravos delas e não enxergamos mais a situação ridícula e humilhante em que nos encontramos.⁶²

De fato, precisamos estar atentos, pois não são os grandes conflitos que destroem as mais afetuosas relações, mas o acúmulo das pequenas diferenças, do autoritarismo, da impaciência, do nosso egoísmo diário; são esses os fatores que vão pouco a pouco minando as relações⁶³.

A cegueira toma conta do país, o povo brasileiro nega-se a enxergar os desmandos avassaladores das classes dominantes, o que é no mínimo, uma atitude de comodismo e indiferença. Tamanha escuridão mental é iluminada, apenas, pelos poucos que ainda querem ver e relatar os horrores dessas políticas governamentais,

⁶⁰ Disponível em: <http://www.prof2000.pt/users/genarosa/proverbiosaf.htm>. Acesso em: 21/11/2015

⁶¹ FIGUEIREDO, Mônica. **No corpo, na casa e na cidade: as moradas da ficção**. Rio de Janeiro: Língua Geral, 2011.

⁶² Padre Beto. **Verdades Proibidas**. 1ª ed., 2013, p. 15

⁶³ Disponível em: <http://fernandaferi.blogspot.com.br>. GERI, Fernanda, 24/Nov/2013. Acesso em: 06/09/2015

ditas como públicas e sociais, envoltas numa nuvem pútrida que obscurece a verdade.

E, francamente, ninguém aguenta mais essa demagogia que gira em torno do sistema das cotas raciais, porque longe de reduzir as desigualdades elas tendem a acirrar, ainda mais, as diferenças entre as pessoas, em total afronta ao princípio da igualdade. Esse sistema só reforça a política assistencialista do governo – dá o peixe em vez de ensinar a pescar – em vez de melhorar o alicerce da educação básica em nosso país. [...] “Não creias que a cegueira nos tornou melhores, também não nos tornou piores, vamos a caminho disso”⁶⁴ Contudo, esse discurso não vem sem um embate, dado que sua mulher aponta, na maioria das vezes, um caminho destoante, pois faz parte de sua voz e pensamento essencial uma ação em prol do outro: “ Como querer tu que continue a olhar para estas misérias, tê-las permanentemente diante dos olhos, e não mexer um dedo para ajudar”.⁶⁵

Entrar em uma universidade, pela porta da frente ou dos fundos, não é garantia de sucesso, é apenas o começo. É preciso muito estudo e competência para a formação de um profissional capaz, e tudo depende do esquecido mérito pessoal. Não haverá sistema de cotas para aprovação nas diversas disciplinas ao longo do curso, o que conta é o estudo, a dedicação, o esforço individual e talento.⁶⁶

“Os olhos nos enganam. Não basta vermos, é preciso enxergar além”. Assim, a introdução das cotas raciais nas universidades não é o melhor caminho para amenizar a desigualdade que permeia os brasileiros, visto que a principal causa dessa enorme desigualdade caracteriza-se pela baixa renda da maioria da população. Logo, as políticas públicas para diminuição das desigualdades deveriam ser focadas na diminuição da distância de oportunidades entre ricos e pobres.

⁶⁴ SARAMAGO, José. **Ensaio sobre a Cegueira**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. 135

⁶⁵ SARAMAGO, José. **Ensaio sobre a Cegueira**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. 133

⁶⁶ Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3804/Cisma-moderna-sistema-de-cotas-e-ferramenta-de-injustica-e-inferioridade> . Acesso em: 25/10/2015

3.3 A JUSTIÇA NA GENÉTICA FRENTE AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A biologia diante da evolução das espécies e o desenvolvimento da genética, motiva os questionamentos e os fundamentos da visão do homem acerca da sua visão, ou a falta dessa, no que diz respeito à questão das ações afirmativas, em especial, o sistema das cotas raciais, intervindo e gerando discussão na possibilidade de ser um fator gerador da discriminação e desigualdade social.

Os conflitos que vêm acontecendo e gerando essas diferenças fenotípicas despontam como principal foco de disputas entre os grupos étnicos da sociedade, causando preocupações quanto às relações raciais e influenciando tanto na vida daqueles que foram originariamente tidos como subalternos como também na vida daqueles que não tem nada a ver com isso por pertencerem a outras classes sociais.

“Dado o nosso conhecimento a respeito da capacidade dos seres humanos normais serem bem-sucedidos e funcionarem dentro de qualquer cultura, verifica-se que as desigualdades atuais entre os chamados grupos raciais não são consequências de sua herança biológica, mas, produtos de circunstâncias sociais históricas e contemporâneas e de conjunturas econômicas, educacionais e políticas”⁶⁷.

A discussão, nos diversos meios de comunicação, no parâmetro das cotas raciais e o ingresso nas universidades brasileiras no que abrange ao fato de ser “branco” ou “negro” não possui qualquer correlação com a capacidade de aprovação num vestibular ou concurso público. Todos possuem a mesma capacidade. Entretanto, o fato de ser pobre ou não faz uma grande diferença. Qual o ponto de corte ou critérios utilizados? A auto-declaração? O sistema de auto-declaração é falho nesse caso para a implementação desta política, por motivos óbvios.

Talvez, num futuro próximo, seja possível estimar a cor da pele de um indivíduo somente através da análise do DNA. Mas é bom lembrar que uma estimativa não é uma certeza. Além disso, os fatores genéticos que conferem a cor

⁶⁷ AMERICAN ANTHROPOLOGICAL ASSOCIATION. *Statement on "Race"*. 1988. <http://www.aaanet.org/stmts/racepp.htm>.)

da pele estão sujeitos a grande influência ambiental. Por exemplo, existem pessoas que se bronzeiam mais facilmente que outras, tendo o mesmo tom de pele. Isto se deve à ancestralidade individual e também, possivelmente, a diferenças sutis de outros fatores que influenciam o tom de pele, como a proporção de gordura epitelial, distribuição dos vasos sanguíneos na pele, etc. Além disso, um possível teste de DNA para cor de pele somente seria interessante para definir os extremos do espectro dos tons de pele: branco ou negro. O espectro da cor de pele é muito grande! A cor “morena”, por exemplo, apresenta tonalidades diversas. Interpretar as informações genéticas para distinguir entre esses tons ainda parece uma atividade impossível. Ainda não se sabe como criar um critério para isso⁶⁸.

Muitos são os arautos de vozes eloquentes para a retomada da noção de raça com proposições conceituais de uma ciência comprometida com a exploração e a opressão dos negros, índios e outros povos menos favorecidos.

Nesse campo filosófico, as raças são, para os estudiosos, formas de identidade baseadas numa ideia biológica, sem fundamentação científica, mas socialmente capaz de erigir, manter e reproduzir diferenças e privilégios entre indivíduos.

Se for seguido esse raciocínio biológico, então estaremos diante da negação insofismável de que um dia todos os povos poderão ser igualmente tratados, havendo sempre as diferenças nefastas ditadas pela raciologia que teima em querer distinguir os seres humanos por meio da sua cor de pele.

Portanto, há de se refutar tal engenharia social, buscando sempre o princípio da igualdade entre todos, jamais dar a esse ou aquele grupo a oportunidade de se auto declarar dessa ou daquela matiz epidérmica para obter quaisquer benefícios. Sem dúvida, basta seguirmos o princípio básico dos Direitos Humanos, mundialmente aceito e difundido pela ONU: "Todos os homens são iguais perante a lei".

Uma sociedade mais justa e mais igual emerge de um conjunto de fatores que não passam pela definição de raça A, B ou C de seus cidadãos e sim, pelo grau de compromisso de seus dirigentes em conduzi-la aos mais elevados índices de desenvolvimento humano, mesmo tendo que esperar por séculos, como o fizeram as

⁶⁸ <<http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/20931/consideracoes-sobre-genetica-da-pigmentacao-humana-e-a-politica-de-cotas- raciais#ixzz416s8moas>> Acesso em: 21/02/2016

nações hoje consideradas de primeiro mundo; todas tiveram seus momentos de mazelas sociais e até hoje convivem com dificuldades, contudo, estão muito a frente dos padrões da atual sociedade brasileira.

É preciso dar vida nova ao conceito de raça, da maneira como é usado no senso comum e evitarmos cair distraidamente nas areias movediças das pretensões de dividir os cidadãos de uma nação por sua cor de pele. É preciso fazer justiça na genética frente ao princípio da igualdade entre todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Qualquer pessoa sabe que a solução do problema da desigualdade social brasileira passa necessariamente pelo investimento na melhoria da educação básica e fundamental da rede pública de ensino. O que pouca gente sabe é que essa solução tende a nunca acontecer, pois, assim como as águas dos rios Negros e Solimões não se misturam, apesar de caminharem juntas, em decorrência das diferentes temperaturas e velocidade; assim também caminham as demandas sociais, lado a lado, com nítidos pesos políticos diferenciados, para uns e outros, com reflexos desastrosos, na sociedade brasileira.

Há muito que se falar na necessidade de pesados investimentos na educação brasileira, entretanto, o poder público nunca adota esta medida, como ocorreu nos conhecidos países asiáticos (Coréia do Sul e Cingapura), os quais, por mais de 30 anos investiram maciçamente em educação, levando aquelas sociedades ao patamar equivalente aos europeus e americanos, recebendo o reconhecido título popular de tigres asiáticos.

O sistema de cotas adotado por diversas universidades públicas brasileiras, como forma de amenizar a situação dos alunos oriundos de escolas públicas e dos negros em particular, tem sido apresentado como única alternativa capaz de atenuar os efeitos dessa injusta e vergonhosa desigualdade educacional e social, fruto do desleixo da classe política.

Afora a chuva de ações judiciais impetradas contra tal medida, na sua maioria infrutífera, parte da sociedade tem apresentado, continuamente, diversas alegações contrárias às cotas, julgando-as injustas e, principalmente, segregacionistas, demonstrando que o princípio constitucional republicano da igualdade será afetado.

Neste mister, cabe, aqui, destacar dois pontos: primeiro, que ninguém está buscando denegrir, ao ser contra as cotas raciais, a população afrodescendente brasileira, que, por mais de três séculos proveu e sustentou, com suor e sangue, as riquezas do país. É fato que vestibular nenhum mede a capacidade de alguém para ingressar em um curso superior, apenas define quem entra ou não, em função das

vagas oferecidas. Além disso, não é o aluno quem faz a escola, mas o contrário. Isto vale também para a estrutura acadêmica.

Enfrentar as desigualdades sociais não é tarefa fácil, requer ações drásticas no sentido de corrigir as injustiças do sistema quanto a implementação e distribuição dos recursos destinados para sanar os inúmeros déficits existentes. O que dizer do salário dos professores, da falta de instalações adequadas e da má gestão que propaga-se nessas escolas? Só mesmo uma “reviravolta” será capaz de mudar, a longo prazo, esse quadro caótico, nessa perspectiva, a equalização é condição "sine qua non" para que pobres de todas as matizes, negros, descendentes e índios, tenham um ensino básico de qualidade e, por conseguinte, as mesmas condições que os mais abastados oriundos de escola particulares, alcançando assim, a igualdade de oportunidades sem a pecha de serem cotistas de um sistema esdrúxulo implantado demagogicamente e fadado a impor uma desnecessária divisão entre os cidadãos de um mesmo país.

As políticas universais, assim como a Constituição, pregam a igualdade de direitos, entretanto, na prática, há uma enorme distância entre os direitos estabelecidos e o exercício desses direitos.

O princípio constitucional vigente e universalmente praticado em todo o mundo civilizado é de que todos são iguais perante a lei, logo, instituir uma norma diferenciando negros e brancos, além de ser a negação desse instituto, denota uma discriminação, sobretudo para a enorme classe de brancos tão pobres e tão necessitados de oportunidades quanto essas que se colocam ao jogar negro contra um branco.

Ao longo desta análise, abordei o tema com total imparcialidade, buscando apresentar uma visão de ser o Sistema de Cotas Raciais para acesso às universidades brasileiras, uma tentativa de se perdoar a incompetência de nossos gestores públicos que, longe de apresentarem uma solução inovadora, inspiram-se em uma experiência americana, quando deveriam ter a coragem de mudar o patamar de investimentos em educação, extirpar a corrupção e conseguir o resultado dos tigres asiáticos.

Neste trabalho, estão expostas as vertentes para entendermos que o Brasil será tão grandioso quando sua gente for efetivamente desenvolvida e que os dados estatísticos da ONU nos colocarão entre as principais nações em desenvolvimento

humano e, isto, sabidamente não será alcançado com cotas raciais que dividem a nação entre capazes e menos capazes, mas sim, com igualdade de condições, preparando os jovens para serem bacharéis, mestres, doutores ou quaisquer outros títulos, sem a necessidade de se criar atalhos sob a égide de um suposto nivelamento social.

Essas reflexões comprovam a urgente necessidade de medidas políticas específicas, voltadas para superar heranças do passado, avaliar o presente, diagnosticar os problemas e executar ações que solucionem a questão. Desse modo, nosso povo poderá, enfim, desfrutar de um país mais justo.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Frederico. **Como se prepara para o exame da ordem, 1ª fase: Direitos Humanos**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p.23.

ALMEIDA, Danilo dos Santos. **As ações afirmativas raciais no acesso ao ensino superior e a sua constitucionalidade frente ao princípio meritocrático**. Florianópolis: UFSC: 2007. 68 p. Monografia (Graduado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Orientador (es): LOIS, Cecília Caballero; MARCHIORI NETO, Daniel Lena.

AUED, Wladimir Wrublevski. **A conformidade das ações afirmativas de cotas para negros ao princípio da legalidade**. Florianópolis: UFSC : 2005. 80 p. Monografia (Graduado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Orientador (es): SILVA, Reinaldo Pereira e.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Anti-racismo e seus paradoxos: reflexões sobre cota racial, raça e racismo**. São Paulo: Anablume, 2004.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Antirracismo e seus paradoxos: reflexões sobre cota racial, raça e racismo**. São Paulo: Anablume, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1998. Pag. 08.

BETO, Padre. **Verdades Proibidas**. 1ª ed., 2013, p. 23

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7ª ed., 2ª tir. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 19 (prefácio da 6ª ed.)

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Pag. 292.

BULOS, UadiLammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva: 2002. p. 39.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003,

FERES Joãojunior,; Daflon, Verônica; Barbarela, Eduardo; Ramos, Pedro. **Levantamento das políticas de ação afirmativa nas universidades estaduais**

(2013). Levantamento das políticas de ação afirmativa (GEMAA), IESP-UERJ, 2013, pp. 1-25.

FIGUEIREDO, Mônica. **No corpo, na casa e na cidade: as moradas da ficção**. Rio de Janeiro: Língua Geral, 2011.

GONÇALVES, Claudia Maria da Costa (coord.) **Direitos humanos: vozes e silêncio**. Curitiba: Juruá, 2011. Pag. 260.

GUIMARÃES, A. S. A. **A Desigualdade que anula a desigualdade: notas sobre a ação afirmativa no Brasil**. In: SOUZA, J. (org.). Multiculturalismo e racismo: uma comparação Brasil- Estados Unidos. Brasília: Paralelo 15, 1997, p.233-242.

JOAQUIM, Nelson. **A Constituição Federal declara que "todos são iguais perante a lei", mas a desigualdade social é histórica e a discriminação social é permanente, pois faz parte da atual realidade brasileira, que exige medidas compensatórias e ações afirmativas**.

LAZZARON, Maira. **Análise sobre a política de cotas raciais nas universidades brasileiras segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com o intuito de averiguar a viabilidade de adoção desses institutos como mecanismos de concretização da igualdade material e de promoção da inclusão social**.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 195

PIOVESAN, Flávia, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, p. 231.

PIOVESAN, Flavia. **Ações Afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, p.43-55, jan/abr. 2005, p.48.

SARAMAGO, José. **Ensaio sobre a Cegueira**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. Pag 130-137

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2003. Pag. 08

ZONINSEIN, Jonas, FERES JÚNIOR, João. **Ação afirmativa no ensino superior brasileiro**. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2008.

25/10/2015

BLOG CATOLICISMO. Disponível em:

<http://catolicismo.com.br/materia/materia.cfm?IDmat=2736ADA7-3048-313C-2EA19AE9D168A73B&mes=novembro2010>. Acesso em: 25/10/2015

BLOG DE RAQUEL SHEHERAZADE. Disponível em:

<<http://rachsheherazade.blogspot.com.br/2012/04/pais-de-retalhos-opiniao-sobre-cotas.html>.> Acesso em: 27/09/2015.

BLOG TENTANDO BLOGAR. Disponível em:

<https://tentandoblogar.wordpress.com/tag/opiniao-sobre-cotas/>. Acesso em: 25/10/2015

BRASIL, Juris. Disponível em: [http://por-](http://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/100040832/o-racismo-das-cotas-raciais)

[leitores.jusbrasil.com.br/noticias/100040832/o-racismo-das-cotas-raciais](http://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/100040832/o-racismo-das-cotas-raciais).

BRASIL, Juris. Disponível em: <http://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/100040832/o-racismo-das-cotas-raciais>. Acesso em: 26/09/2015.

CARDOSO, Mell Mota. **Da violação de princípios constitucionais e da não prestação de direitos básicos..**2009. 86fls. Monografia – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALE, Itajaí, 2009, p. 61. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mell%20Mota%20Cardoso.pdf>> Acesso em: 20 out. 2015

CLUBE FARROUPILHA. ICegueira institucionalizada - Por Romário Becker Alcântara. Disponível em:<<http://clubefarroupilha.com/2014/08/11/cegueira-institucionalizada/>.> Acesso em 28/09/2015.

EDUCAÇÃO, Portal.

<<http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/20931/consideracoes-sobre-genetica-da-pigmentacao-humana-e-a-politica-de-cotas-raciais#ixzz416s8moas>> Acesso em: 21/02/2016

FORUM, Revista. Disponível em:

<http://revistaforum.com.br/digital/138/sistema-de-cotas-completa-dez-anos-nas-universidades-brasileiras/>. Acesso em: 28/10/2015

FORUM, Revista. Disponível em:

<http://revistaforum.com.br/digital/138/sistema-de-cotas-completa-dez-anos-nas-universidades-brasileiras/>. Acesso em: 28/10/2015

GOIS, A. **51% das universidades das univerisades estaduais adotam ações afirmativas.** Educação, Rio de Janeiro, jan. 2008. Disponível em:<<HTTP://www.1.folhauol.com.br/folha/educacao/ult305u361070.shtml>> . Acesso em: 13nov.2015.

GOV, Planalto. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm.>
 Acesso em: 20/11/2015

JUNIOR, N. **Política de Cotas: Impasses e Limites**. Revista Espaço Acadêmico – nº 54 Novembro, 2005. Disponível em:
<http://www.espacoacademico.com.br/054/54rodriguesjr.htm>>> Acesso em 07 de novembro de 2015.

JURÍDICO, Ambito. Disponível em:
http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3166#_ftn17> Acesso em 25/02/2016

JUS. Discurso proferido na Howard University em junho de 1965 na aprovação do Civil Rights Act de 1964. Disponível em:
<http://jus.com.br/artigos/7516/igualdade-e-inclusao-social-no-brasil#ixzz3oYLnA7KC>.> Acesso em: 14/10/15

MOEHLECKE, Sabrina. **Ação afirmativa: história e debates no brasil**. Acesso em 20/08/15 <http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559.pdf>

NAVIDAGANDI, Jus. ¹Clemerson Merlin Cleve (02/2015). **Ações Afirmativas, justiça e igualdade**.

NET, Direito. Disponível em:
<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3804/Cisma-moderna-sistema-de-cotas-e-ferramenta-de-injustica-e-inferioridade> . Acesso em:
 PRAXEDES, Rosângela Rosa; PRAXEDES, Walter Lúcio de Alencar. **Marxismo e política de cotas**. Revista Espaço Acadêmico, ano II, n. 22, mar. 2003. Disponível em:
<http://www.espacoacademico.com.br/022/22rwpraxedes.htm>>Acesso em 23 mar. 2011.

TREGNAGO, Carlos Alberto. **Cisma moderna: sistema de cotas é ferramenta de injustiça e inferioridade**. Disponível em:
<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3804/Cisma-moderna-sistema-de-cotas-e-ferramenta-de-injustica-e-inferioridade>.> Acesso em 07 jun. 2015.

WAY, Juris. Disponível em:
http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6091>. Acesso em: 10/09/2015

WAY, Juris. Disponível em:
http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6091. Acesso em: 12/08/2015.